



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Pagamento de despesas a título de apoio em processos judiciais a eleito local

INFORMAÇÃO N.º: 282/DAF-GJ/2022

NIPG: 6026/22

DATA: 2022/05/31

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião
31-05-2022

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na "ordem do dia" da próxima
reunião da Câmara Municipal, conforme
Despacho do Sr. Presidente.
31-05-2022

Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Concordo com o exposto.
À consideração superior,
31-05-2022

Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira



Exma. Sra. Chefe da DAF,
Dra. Helena Pola.

Foi-nos solicitado o pagamento de honorários por parte de Sónia Carreira da Conceição, Advogada no Processo nº. 276/18.7 PANZR (Tribunal Judicial da Comarca de Leiria · Nazaré · Juízo de Competência Genérica da Nazaré).

Este processo, cuja sentença junto em anexo para conhecimento, teve por sujeitos processuais a Vereadora Regina Margarida Piedade Matos, na qualidade de Assistente e um arguido, feirante, que foi condenado como autor material, de um crime de injúria agravada, p. e p. nos artigo 181.º n.º 1, 184.º e 132.º n.º 2, al. I) do CP, e ainda condenado ao pagamento à demandante de uma quantia título de danos não patrimoniais.

A Vereadora Regina Margarida Piedade Matos nos termos do n.º 2, do artigo 1.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), é uma eleita local. Nesta qualidade, tem direito a apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções (cfr. alínea o), do n.º 1, do artigo 5.º do EEL.

Resulta inequívoco da sentença supra referida que no dia 15.09.2019, pelas 6h00, Regina Piedade Matos, na qualidade de Vereadora Municipal com o Pelouro dos Mercados e Feiras da Câmara Municipal da Nazaré, deslocou-se à Feira Semanal da Nazaré, sita na Rua C, no Bairro dos Pescadores, e no exercício das funções que lhe estão confiadas, a fim de atribuir os lugares definidos para cada feirante exercer a atividade de comércio quando o arguido atentou contra a honra e consideração da Vereadora Regina Piedade.

Está amplamente demonstrado no processo que a Vereadora Regina Piedade propôs processo penal por ter sido injuriada no exercício e por causa do exercício das suas funções como eleita local, tendo por esta via, direito a apoio nos processos judiciais.

Por conseguinte, as despesas resultantes da concretização deste apoio, devem ser suportadas pelas autarquias, nos termos do artigo 21.º do EEL.

As despesas apresentadas pela ilustre mandatária da Vereadora Regina Piedade cifram-se em 828,00 €, cujos fundos disponíveis já se encontram superiormente autorizados.

Face ao descrito e ao exposto, deverá ser submetida à apreciação do executivo camarário o pagamento das despesas a título de apoio em processos judicial suprarreferido a Sónia Carreira da Conceição, Advogada.

À consideração superior.

O TÉCNICO SUPERIOR

Jurista

Ricardo Caneco
31-05-2022



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo de Competência Genérica da Nazaré

Rua Adrião Batalha, n.º 169
2450-163 Nazaré

Telef: 262569170 Fax: 262093559 Mail: nazare.judicial@tribunais.org.pt

Referência:98124137

Processo Comum (Tribunal Singular) 276/18.7PANZR

NOTIFICAÇÃO AO Mº PÚBLICO

Em 13-10-2021, foi o(a) Digno(a) Magistrado(a) do Ministério Público notificado(a) da elaboração das contas que antecedem.

(Termo eletrónico elaborado pelo Escrivão Adjunto João Martinho)



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo de Competência Genérica da Nazaré

Rua Adrião Batalha, n.º 169
2450-163 Nazaré
Tel. 262569170 / Fax. 262093559
nazare.judicial@tribunais.org.pt

Liquidacao	Processo	
918600001102021	276/18.7PANZR	(pn) Processo Comum (Tribunal Singular)
Responsáveis		
Fernando de Jesus Henriques		
Descritivos da Conta		Valores
4 - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça		
Reembolso IGFEJ - Apoio Judiciário - art. 39º/7 e 8, Lei 34/2004		450,00 €
Taxa de Justiça Penal		204,00 €
Sub Total		654,00 €
Resumo da Conta		Valores
Total da Conta / Liquidação		654,00 €
<i>Somatório dos grupos: 4 + 6 + /U1 + /U2 + /U3 + /U4 + /U5 + /U6 + 8 + 1001 + 1002 + 1003 + 1004 + 1005 + 1006</i>		
Total a Pagar		654,00 €

Conta elaborada por Joao C Martinho em 13-10-2021

13 de outubro de 2021

O Oficial de Justiça,



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo de Competência Genérica da Nazaré

Rua Adrião Batalha, n.º 169
2450-163 Nazaré
Tel. 262569170 / Fax. 262093559
nazare.judicial@tribunais.org.pt

Liquidacao	Processo	
918600001082021	276/18.7PANZR	(pn) Processo Comum (Tribunal Singular)

Responsáveis
Fernando de Jesus Henriques

Descritivos da Conta	Valores
4 - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça	
Multa Penal • obs: 90 dias de multa à taxa de 5,00 ¼	450,00 €
Sub Total	450,00 €

Resumo da Conta	Valores
Total da Conta / Liquidação <i>Somatório aos grupos: 4 + 6 + /01 + /02 + /03 + /04 + /05 + /06 + 8 + 1001 + 1002 + 1003 + 1004 + 1005 + 1006</i>	450,00 €
Total a Pagar	450,00 €

Conta elaborada por Joao C Martinho em 12-10-2021

12 de outubro de 2021

O Oficial de Justiça,



2/6/18.7PANZR

Exmo(a) Senhor(a)
Dr(a). Sónia Carreira da Conceição
Rua Frei António Brandão, N.º 143-B - Alcobaça
2460-047 Alcobaça

Processo: 276/18.7PANZR	Processo Comum (Tribunal Singular)	Referência: 98111285 Data: 12-10-2021
Autor: Ministério Público e outro(s)...		
Arguido: Fernando de Jesus Henriques		

Notificação por via postal registada

Assunto: Pagamento de taxa de justiça

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatário do Demandante Regina Margarida Amada Piedade Matos, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

Nos termos do disposto no artº 15º, nº 2, do Regulamento das Custas Processuais, deverá, no **prazo de 10 DIAS**, proceder à autoliquidação da taxa de justiça devida pelo pedido de indemnização formulado nos presentes autos.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja – art.º 113º do C. P. Penal).

O/A Escrivão Adjunto,

João Martinho

DESPESAS E SERVIÇOS PRESTADOS

Nome	Tribunal	Localidade	NIF
Município da Nazaré	Proc. nº 276/18.7 PANZR Tribunal Nazaré	Nazaré	507 012 100

Despesas

Origem da despesas	Descrição	Despesa
Expediente de Escritório	Fotocópias/Impressões/Telefonemas/correio electrónico	€ 350,00
Sub-Total das despesas		350,00 €
Iva 23%		80,50 €
Total das Despesas		430,50 €

Despesas isentas

Origem da despesas	Descrição	Despesa
Deslocações		€ 90,00

Sub-Total das despesas	520,50 €
Total das Despesas	520,50 €

Serviços

--

Reuniões diversas com cliente, instrução de queixa crime, estudo do processo, consultas de processo, constituição de assistente, requerimento diversos, articulação e entrega de pedido de indemnização cível (6.000 €), preparação de julgamento, 4 sessões de audiência de julgamento; análise de sentença

Honorários		IVA 23%	Retenção na Fonte	Total de Honorários
	1 950,00 €		448,50 €	2.398,50
Total de Honorários e Despesas				2.919,00
				Entregas
			20/01/2020 FAT/REC Nº 135	1.230,00
			25/05/2021 FAT/REC Nº 170	861,00 €
				Saldo a n/ favor
				828,00 €

Alcobaça, 3 de novembro de 2021



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

I. Relatório

O Ministério Público requereu o Julgamento, em Processo Comum e perante Tribunal Singular, de

Fernando de Jesus Henriques, nascido a 26.10.1953, natural da freguesia de Abraveses, concelho de Viseu, casado, comerciante, filho de Joaquim Henriques e de Deolinda de Jesus, portador do cartão de cidadão n.º 3535984, com domicílio na Rua Santa Catarina, n.º 5, Portela das Pedreiras, 2005-463 Santarém

Imputando-lhe os factos constantes da acusação que aqui se dá por integralmente reproduzida, como autor material, em concurso efectivo, de um crime de injúria agravada, p.p. pelo art. 181º, e 184º, por referência ao art. 132º, nº 2, al. 1), todos do Código Penal; e de um crime de ameaça agravada, p.p. pelo art. 153º, nº 1, 155º, nº 1, al. a) e c), por referência ao art. 131º e 132º, nº 2, al. 1), todos do Código Penal.

A ofendida, *Regina Margarida Piedade Matos*, constituiu-se assistente e deduziu pedido de indemnização civil, peticionando a condenação do arguido/demandado no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de € 6.000,00 (seis mil euros).

Notificado do despacho que recebeu a acusação e designou data para julgamento, o arguido não apresentou contestação, nem arrolou testemunhas ou requereu outros meios de prova.

Procedeu-se a audiência de julgamento, com observância do formalismo legal, conforme se alcança da respectiva acta.

*

A instância é válida e regular, não existindo questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa e de que cumpra, neste momento, conhecer.

*

**



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

II. Fundamentação

A. Factos provados

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos com interesse para a decisão:

Da Acusação

1. A Ofendida Regina Piedade Matos é Vereadora da Câmara Municipal da Nazaré com o Pelouro dos Mercados e Feiras.
2. Nessa qualidade promoveu conjuntamente com os técnicos da Câmara Municipal da Nazaré a reorganização da Feira Semanal da Nazaré, atualizando os dados dos vendedores, impedindo a instalação de bancas nos acessos ao Bairro dos Pescadores, reorganizando o tamanho e espaços de venda, delimitando o local onde a Feira pode ser realizada e distribuindo os vendedores inscritos.
3. No dia 15.09.2019, pelas 6h00, Regina Piedade Matos, na qualidade de Vereadora Municipal com o Pelouro dos Mercados e Feiras da Câmara Municipal da Nazaré, deslocou-se à Feira Semanal da Nazaré, sita na Rua C, no Bairro dos Pescadores, nesta Vila da Nazaré, e no exercício das funções que lhe estão confiadas, a fim de atribuir os lugares definidos para cada feirante exercer a atividade de comércio.
4. Nessa ocasião de tempo e lugar, Regina Piedade Matos comunicou aos feirantes que aí se encontravam a lista de atribuição de lugares para venda, nomeadamente quais os feirantes que poderiam exercer a atividade de venda naquele dia e qual o efetivo lugar que deveriam ocupar no espaço delimitado para a realização da feira semanal,
5. Tendo informado o Arguido qual o lugar que este poderia ocupar.
6. Cerca das 08h00, e após ter sido informado do lugar que lhe tinha sido atribuído e descontente com o mesmo, o Arguido Fernando Henriques, dirigiu-se a Regina Piedade Matos e em tom sério e intimidatório referiu “*É só corrupção. Sou feirante há mais de quarenta anos e não tenho lugar e outros que nunca aqui venderam têm lugar atribuído! É só corrupção*”, “*Corrupta*”, “*Não percebes nada disto*”, “*Se não tivesse a vida que tenho já não vivias*”, “*Não sabes com*



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

quem te estás a meter”, “Se não fosses aquilo que és, nem sabes aquilo que te acontecia”.

7. O Arguido sabia que naquelas circunstâncias de tempo e lugar Regina Piedade Matos agia na qualidade de Vereadora Municipal, exercendo uma atividade de serviço público.
8. O Arguido sabia igualmente que com as expressões acima referidas questionava a retidão, a ética e o cumprimento da lei no exercício do respetivo mandato, e que as expressões que utilizou eram suscetíveis de serem ofensivas da honra e consideração de Regina Piedade Matos, na qualidade de Vereadora Municipal e de dirigente política, facto ao qual o Arguido não era alheio.
9. Ainda assim, ciente da sua falsidade, o Arguido agiu com o propósito concretizado de através das expressões proferidas atentar contra a honra e consideração de Regina Piedade Matos.
10. Mercê do teor das afirmações feitas pelo Arguido, Regina Piedade Matos sentiu-se amedrontada e sobressaltada, evitando cruzar-se com o mesmo.
11. O Arguido agiu de forma livre deliberada e consciente sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

Do PIC

12. Atenta a reorganização dos lugares atribuídos, a banca do arguido avançou mais para Este.
13. No dia 14.09.2018, o arguido manifestou-se discordante com a nova colocação das bancas, tendo-lhe sido explicado que os acessos do Bairro dos Pescadores teriam que ficar desimpedidos.
14. Após a ocorrência do descrito em 6, a assistente abandonou o local e deslocou-se para a Câmara Municipal da Nazaré, por se sentir em perigo.
15. No dia 15.09.2018, cerca das 10:00h, a assistente encontrava-se no seu gabinete, na CMN tendo sido contactada pela telefonista da recepção, dizendo-lhe que estava um senhor na recepção que lhe queria falar.
16. Julgando tratar-se de uma marcação já agendada do Bairro de Habitação Social, desceu as escadas e veio à recepção a fim de fazer o atendimento.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

17. Deparou-se então com o arguido.
18. Assim que o avistou o seu coração começou a bater de forma acelerada, começou a tremer, invadiu-lhe um receio inexplicável que nem conseguiu falar.
19. Fugiu dali, subindo as escadas – cuja porta está sempre fechada e tem código para abrir – refugiou-se na sua sala e pediu às secretárias do Gabinete de Apoio à Presidência para não abrir a porta a ninguém.
20. Foi, depois, informada que o arguido abandonou o local.
21. A assistente é tida como pessoa amiga, muito bem vista na comunidade, é trabalhadora, honesta, simples e não lhe são conhecidos envolvimentos em conflitos, quer no âmbito da comunidade, enquanto vereadora e representante da comunidade nazarena, quer fora dela.
22. A atitude do arguido causou-lhe inquietação, medo, insónias, ansiedade, nervosismo e temor.
23. Anda apreensiva, receosa e sempre a olhar à volta.
24. Durante um largo período, sempre que se desloca à CMN, se desloca a eventos, caminha pelo Concelho da Nazaré, tem receio que o arguido esteja nas imediações para concretizar os seus intentos, acima de tudo por ser Vereadora.
25. A atuação acima descrita em 6, causaram à assistente humilhação e vergonha, tendo ficado profundamente ferida na sua honra e dignidade, acima de tudo por ser Vereadora, e de ser alvo da mesma no exercício da sua missão, enquanto eleita local, dominada por um enorme sentimento de injustiça.
26. Em frente dos que ali se encontravam, feirantes, cerca de 172, seus familiares e clientes.
27. A assistente sentiu-se envergonhada, vexada, insultada, perturbada, humilhada, ferida na sua honra e consideração.
28. A assistente teme pela sua integridade física e pela da sua família, nomeadamente pelos seus dois filhos menores, dos quais deixou de se fazer acompanhar no exercício da sua actividade política.
29. O comportamento do arguido poderia ter gerado um desrespeito contagiante na comunidade vendedora,



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

30. O que não sucedeu atento o respeito que a comunidade do concelho nutre pela Assistente.
31. A assistente sentiu uma forte e estigmatizante perturbação do equilíbrio social, psíquico e emocional, constituindo um atentado à sua personalidade moral.
32. A assistente não conhece o arguido de parte alguma, nunca se relacionou com ele ou teve qualquer contacto.
33. A assistente sente desgosto, tristeza e mal estar, teme perder a autoridade que tem para exercer hierarquicamente o seu cargo enquanto vereadora.

Mais se provou

34. Durante a intervenção descrita em 3 e 4 verificou-se um clima de descontentamento entre os feirantes.
35. Na sequência do referido em 6, face à exaltação dos vendedores, o agente da PSP Paulo Girão que acompanhava a assistente colocou-se na sua frente, criando uma barreira física entre esta e os vendedores, que se mantiveram afastados, entre eles se encontrando o arguido.
36. Nas circunstâncias referidas em 15 a 20, o arguido procurou a assistente na CMN com o propósito de lhe dirigir um pedido de desculpas pelo sucedido em 15 de setembro.
37. O Arguido tem uma reforma de € 240, e é feirante obtendo cerca de € 400 de rendimento da sua actividade.
38. Reside em casa própria, sem encargos, suportando cerca de € 150 com as despesas correntes.
39. Não tem filhos menores, outros dependentes ou encargos.
40. O arguido tem o 4º ano de escolaridade.
41. Em 21.04.2021, nada consta do CRC do arguido.

*

**

B. Factos não provados

Da discussão da causa resultaram não provados os seguintes factos, com interesse para a decisão a proferir:



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

Da Acusação:

- a) De igual forma o Arguido sabia que as expressões por si proferidas, atento o seu teor e o contexto em que foram proferidas, eram aptas de atemorizar, tal como atemorizaram, Regina Piedade Matos, o que representou e quis.

Do PIC

- b) No dia 07.09.2018 o arguido disse à assistente “*Não percebes nada do que estás a fazer*”, “*Não percebes nada disto*”, “*Ai, ai se eu pudesse*”, bufando e emitindo sons “*ai*”, “*Tchi*”, entre outros.
- c) O que a assistente desvalorizou uma vez que estava no término de trabalhos desse dia.
- d) Na sequência do facto descrito em 6, o arguido investiu sobre a assistente, com as duas mãos para a agarrar, só não concretizando os seus intentos devido à rápida intervenção do agente da PSP Paulo Girão que com o braço conseguiu afastá-lo.
- e) A assistente sofreu prejuízo na sua reputação ética na política.

*

Consigna-se que não se respondeu aos factos repetidos, a alegações contendo matéria conclusiva ou conceitos de Direito.

*

C. Motivação Quanto à Matéria de Facto

A convicção do Tribunal assentou na ponderação da prova produzida em sede de audiência, nomeadamente nas declarações prestadas pelo arguido, pela assistente e pelas testemunhas inquiridas, entrecruzadas entre si e avaliadas à luz das regras de experiência comum.

Assim as circunstâncias de tempo e lugar foram referidas de forma coincidente por todas as testemunhas, assim sucedendo igualmente quanto ao descrito em 1 a 6, i.é, quanto à qualidade e à missão em que a assistente interveio nos acontecimentos.

Nas declarações por si prestadas o **arguido** admitiu ter proferido as expressões que lhe são imputadas, tendo-o feito por se encontrar enervado, exaltado e das quais se arrependeu, negando, no entanto, ter tido qualquer movimento atentatório da integridade física ou da vida



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

da assistente, nomeadamente, que tenha avançado para esta tentando agarrá-la ou alcançá-la fosse por que meio fosse, tendo-se sempre mantido distante da assistente.

Esclareceu que uns dias depois procurou a assistente na Câmara Municipal da Nazaré, onde aquela exerce as suas funções, a fim de lhe apresentar um pedido de desculpas, o que não logrou concretizar em virtude de, à sua vista, aquela se ter refugiado no interior do edifício, facto confirmado por Elizabete Brimbote – facto 36.

Cumpré desde já esclarecer que a sua versão dos factos – contrariamente à da assistente – foi corroborada pelo agente da PSP **Paulo José Simões Girão**, que se encontrava junto da assistente no momento descrito no ponto 6, e única testemunha sem qualquer ligação à assistente, seja pessoal seja profissionalmente, absolutamente imparcial e desinteressada, inquirida em audiência que negou qualquer acção do arguido como a descrita na al. c) dos factos não provados.

Com efeito, a testemunha em causa descreveu de modo claro, objectivo e desinteressado, o modo como se desenrolou a acção até ao momento em que, encontrando-se os ânimos exaltados entre os diversos feirantes presentes, o tom de contestação geral elevou-se e o agente agiu avançando um passo na direcção dos mesmos, colocando-se entre estes e a assistente, com o propósito de criar um perímetro de segurança, o que foi suficiente para baixar o nível de tensão verificado – cfr. factos 34 e 35.

Esclareceu que o arguido se encontrava entre os vendedores descontentes, fazendo-se ouvir com maior intensidade, nomeadamente proferindo as expressões referidas em 6, mas que aquele integrava o grupo de indignados, sem destaque face aos demais, nunca se tendo aproximado da assistente.

Assim, a percepção da **assistente**, Regina Margarida Matos, porque atemorizada com o clima geral de descontentamento e tensão e as expressões proferidas pelo arguido, bem como das demais testemunhas que acompanhavam a comitiva, como sejam **Tânia Isabel V. Bulhões**, técnica de Higiene e Segurança na CMN, **João Pereira dos Santos**, Chefe de Divisão Municipal de Obras e Ambiente da CMN, **Elizabete Brimbote**, Secretária do GAP da CMN e **Hugo Gabriel Carreira Matos**, marido da assistente, resultaram distorcidas, o que não deixa de se compreender face à tensão vivida pela primeira, e à dispersão de atenção e distanciamento dos segundos. Afiguram-se assim compreensíveis as discrepâncias dos



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

factos tal como relatados pelo arguido e pela testemunha Paulo Girão, verificadas no depoimento das testemunhas, justificáveis pelas diferentes posições e maior ou menor proximidade relativamente àqueles, e ao facto de o momento exacto em que se aproximaram destes não ter sido coincidente, a que acresce ainda o tempo decorrido desde a verificação dos factos até ao presente.

Os factos referentes ao pedido de indemnização civil formulado tiveram por base as declarações da assistente, e das testemunhas Tânia Bulhões, João Pereira dos Santos, Elizabeth Brimbote, e Hugo Matos, que com ela convivem quer em termos profissionais, quer em termos pessoais e familiares.

Revelaram, por isso, boa razão de ciência, pelo que sustentaram os factos provados nos termos consignados em 12 a 33.

Mais referiu que se sentiu humilhada e ofendida na sua honra pessoal e profissional uma vez que se encontrava no exercício das suas funções, enquanto autarca, e assim desrespeitada pelo arguido. Ficou ainda com receio do arguido, atento o modo exaltado com que o mesmo proferiu as expressões descritas, esclarecendo ainda que os factos ocorreram no mercado, perante os feirantes e familiares destes e clientela que já se encontrava no espaço do Mercado da Nazaré à hora indicada.

A prova do elemento subjectivo, descrito em 7 a 11, resulta das regras de experiência comum, atento o comportamento objectivo adoptado pelo arguido.

Quanto à prova das condições pessoais e económicas do arguido, resultaram as mesmas do teor das declarações por este prestadas.

O tribunal atendeu ao teor do Certificado de Registo Criminal com a referência 96558042.

Os factos que resultaram não provados têm por base a total falta de prova de verificação dos mesmos ou a prova de facto de sinal contrário, conforme se consignou supra.

*

**

III. Enquadramento Jurídico-Penal

Do crime de injúria agravada



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

Dispõe o art. 181.º do CP que

«Quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias».

Escreveu José de Faria Costa *«Ao conceder toda uma específica área incriminadora à protecção do bem jurídico da honra bem andou o legislador, não só porque, dessa maneira, concede a protecção penal que a Lei Fundamental já indiciava (art. 26.º da CPR), como também, em perfeita e legítima autonomia de valoração e intencionalidade jurídico-penal, assume a importância da protecção penal daquele preciso bem jurídico»*¹.

Efectivamente, estabelece o art. 26.º n.º 1 da Constituição da Republica Portuguesa *«A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação»* (sublinhado nosso).

Assim, nas palavras de Beleza dos Santos *«ofensivo da honra e consideração (...) [é] aquilo que razoavelmente, isto é, segundo a sã opinião da generalidade das pessoas de bem, deverá considerar-se ofensivo daqueles valores individuais e sociais»*², acrescentando ainda que *«a lei não exige, como elemento do tipo criminal, em nenhum dos casos, um dano efectivo do sentimento de honra ou da consideração. Basta para a existência do crime, o perigo que aquele dano possa verificar-se»*³.

Acresce que, dispõe do art. 184.º *«As penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites máximo e mínimo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do art. 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente for funcionário e praticar o acto com grave abuso de autoridade».*

Ou seja, entendeu o legislador agravar a punição das condutas previstas nos referidos artigos, entre as quais as injúrias, nomeadamente, quando dirigidas a uma das pessoas

¹ José de Faria Costa, *«Comentário Conimbricense ao Código Penal»*, tomo I, Coimbra Editora, p. 601.

² RLJ 90.º, 167, cit. in *«Comentário Conimbricense ao Código Penal»*, tomo I, Coimbra Editora, p. 604.

³ Idem.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

referidas na alínea l) do n.º 2 do art. 132.º, no exercício das suas funções, situação que se verificou no caso *sub judice*, porquanto as injúrias foram proferidas em relação a elementos da GNR, uma das nossas forças de segurança pública.

Ora, da prova produzida resulta que o arguido, dirigindo-se à assistente, Vereadora da Câmara Municipal da Nazaré, que se encontrava no exercício das suas funções, proferiu as seguintes expressões: “*É só corrupção! Corrupta! Não percebes nada disto, Se não tivesse a vida que tenho já não vivias, Não sabes com quem te estás a meter, Se não fosses aquilo que és, nem sabes aquilo que te acontecia.*” expressões ofensivas da honra e consideração daquela, encontrando-se, enquanto tal, preenchido o tipo objectivo do crime de injúrias agravadas.

O crime de injúria é um crime doloso, só estando arredadas do seu âmbito as condutas negligentes e não já as imputações baseadas tão só em dolo eventual. Deve, ainda, salientar-se que, perante a actual norma incriminadora já não é exigido um dolo específico, ou seja, não é necessário que o agente actue com o propósito de ofender, bastando por si só, que as palavras proferidas pelo agente sejam consideradas como objectivamente injuriosas.

Ora, apurou-se que o arguido sabia que a assistente, Vereadora da CMN, se encontrava no exercício das suas funções, já que integrava, dirigindo, a comitiva da edilidade, ali presente, querendo atingi-lo na sua honra e consideração, o que conseguiu, preenchendo-se, pois, o tipo subjectivo do crime.

Estão, pois, preenchidos os elementos objectivos e subjectivos da tipicidade, não ocorrendo quaisquer causas de justificação da ilicitude ou de exclusão da culpa, pelo que deve, pois, o arguido ser condenado pela prática de um crime de injúria agravada, praticado na pessoa da assistente, Vereadora da CMN, Regina Matos, previsto e punido pelos artigos 181º, nº1 e 184º, com referência ao disposto no artigo 132º, nº 2, al. l), todos do Código Penal.

*

Do crime de ameaça agravada

O arguido vem, também, acusado da prática de factos susceptíveis de integrarem a prática de um crime de ameaça agravada, p. e p. pelos artigos 153º, nº 1, 155º, nº 1, al. a), ambos do Código Penal.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

Para que o agente possa ser jurídico-penalmente responsabilizado, tem que praticar um facto típico, ilícito e culposo, sendo que o facto será típico quando a conduta do agente preencher todos os elementos objectivos e subjectivos de um tipo legal de crime.

Importa, pois, analisar os elementos típicos destas infracções de modo a poder ajuizar sobre a qualificação jurídico-criminal do comportamento que lhes é imputado.

Nos termos do artº 153º do C.P. comete o crime aí tipificado quem *'ameaçar outra pessoa com a prática de um crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade de autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação'*.

Comete, assim, o crime tipificado no citado art. 153º, quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, sendo a ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos a pena será agravada.

São, assim, elementos constitutivos deste crime o anúncio de que o agente pretende infligir a outrem um mal que constitua crime; que esse anúncio constitua forma adequada à produção de medo, inquietação ou prejuízo da liberdade de determinação da pessoa a quem se dirige; e que o agente tenha actuado com dolo.

O crime em causa é agravado quando, nos casos previstos no artigo 155º, nº 1, os factos previstos nos artigos 153º e 154º forem realizados, nomeadamente, por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão, superior a três anos (cfr. al. a) da citada norma).

No caso presente, resultou provado que o arguido dirigiu à assistente as expressões *"Se não tivesse a vida que tenho já não vivias, Não sabes com quem te estás a meter, Se não fosses aquilo que és, nem sabes aquilo que te acontecia."*

Mister é saber se as expressões proferidas integram a previsão legal.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

Desde já adiantamos que não.

Resulta linearmente do texto do nº 1 do art. 153º que a criação de um sentimento de inquietação na pessoa do ofendido é só por si suficiente para a verificação do crime, suposto, obviamente, estarem verificados os demais requisitos do tipo, nomeadamente, a ameaça, pressupondo a cominação de um mal (configurando um tipo legal de crime), futuro (porque se o mal se iniciar imediatamente após a concretização da ameaça, estaremos já no domínio do início da execução do crime ameaçado ou, pelo menos, da tentativa) e de concretização dependente da vontade do agente ou que pelo menos se apresente como tal, aos olhos do homem médio (sob pena de a ameaça não se apresentar como credível e portanto, não poder ser punível como tal).

Citando Taipa de Carvalho, in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, tomo I, pág. 342, diremos que o *“bem jurídico protegido pelo art. 153º é a liberdade de decisão e de acção. As ameaças, ao provocarem um sentimento de insegurança, intranquilidade ou medo na pessoa do ameaçado, afectam, naturalmente, a paz individual que é condição de uma verdadeira liberdade”*.

Contudo, nem toda a ameaça com um mal futuro é susceptível de constituir crime de ameaça. Assim, como sucedeu in casu, em que o arguido, feirante titular de um lugar de venda no mercado da Nazaré, há vários anos, dirigindo-se à assistente, Vereadora da CMN com o pelouro dos Mercados e Feiras, no auge das manifestações de descontentamento do arguido e de vários outros feirantes face à acção municipal encabeçada pela assistente, lhe diz *“Se não tivesse a vida que tenho já não vivias, Não sabes com quem te estás a meter, Se não fosses aquilo que és, nem sabes aquilo que te acontecia.”*, não há crime de ameaça porque o mal ameaçado é de tal modo hipotético, condicional, por referência a uma realidade insusceptível de verificação porque contrária à efectiva condição da assistente que não tem, objectiva e concretamente, aptidão para causar aquele mínimo de inquietação que justificaria a tutela penal da tranquilidade e paz interior do ameaçado. Tranquilidade e paz interior a avaliar, necessariamente de acordo com critério do homem médio colocado na mesma situação. V. nesse sentido, Ac. TRCoimbra, de 29.01.2020, e TRÉvora, de 29.03.2016, disponíveis em www.dgsi.pt



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

Assim, em face da descrição dos elementos do tipo incriminador imputado ao arguido, não se oferecem dúvidas, no caso concreto, quanto ao não preenchimento por tal conduta, do crime de ameaça agravado, p.p. pelos artigos 153º, nº 1 e 155º, nº 1, al. a), ambos do Código Penal, de que vinha acusado o arguido, impondo-se a sua absolvição.

*

Escolha e Determinação da Medida da Pena

Realizado o enquadramento jurídico penal dos factos em apreço, cumpre agora determinar a medida da pena aplicável ao arguido.

O crime de injúria agravada é punido com pena de prisão de um mês até quatro meses e trinta dias e com pena de multa de 15 a 180 dias, atento o disposto no art. 184º do Código Penal.

De acordo com o art.70º do mesmo diploma legal *“se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”*

A primeira questão que se levanta é, assim, a da escolha da pena, à luz do art. 70.º do Código Penal.

Assim, a opção por medida privativa da liberdade só deverá ser tomada por uma de duas razões: ou razões de prevenção especial de socialização, estritamente ligadas à prevenção da reincidência *latu sensu*; e/ou na base de que aquela opção é imposta por exigências irremediáveis de tutela do ordenamento jurídico.

Ponderando, em conjunto, o tipo de ilícito cometido, injúria agravada, a idade do arguido, e a circunstância de à mesma não lhe serem conhecidos antecedentes criminais, entendemos é suficiente a realizar de forma adequada e suficiente as necessidades da punição, a **aplicação de uma pena de multa.**

E bem assim no que respeita à necessidade de prevenção geral que se faz sentir,

A determinação da medida concreta da pena (ou determinação da medida da pena), obedece ao critério geral que consta do art. 71.º n.º 1 do CP.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

Do normativo em apreço extrai-se que aquela determinação será feita em função das categorias da culpa e da prevenção (especial e geral), sendo nomeadamente as circunstâncias enunciadas no art. 71.º n.º 2, quer para a culpa quer para a prevenção.

Desde logo, a culpa constitui o factor limitativo máximo superior da pena, ou seja, o limite máximo da pena adequada à culpa não pode ser ultrapassado. Semelhante limitação resulta do princípio da culpa que impregna a legislação penal, segundo o qual não há pena sem culpa, nem a medida da pena pode ultrapassar a medida da culpa (art. 1.º e 29.º da Constituição da Republica Portuguesa). É de salientar que a culpa deve referenciar-se ao concreto tipo de ilícito praticado que constitui o seu objecto, quer dizer a culpa jurídico-penal não é uma culpa em si, mas uma censura dirigida ao agente em virtude de uma atitude desvaliosa documentada em certo facto.

Por outro lado, a medida da pena há-de ser dada pela necessidade de tutela de bens jurídicos face ao caso concreto, ou seja, o seu limite mínimo decorrerá de considerações ligadas à prevenção geral positiva, de integração, quer dizer, ao reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida.

Finalmente, dentro da moldura penal concreta encontrada desta forma, quer na vertente da socialização, quer na de advertência individual de segurança ou inocuidade do delincente.

Assim, dispõe ainda aquele normativo (art. 71.º n.º 2 do CP) que, «*Na determinação concreta da pena o tribunal atente a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele...*».

Temos, pois de apreciar, nomeadamente, o grau de ilicitude do facto, que se entende ser de grau médio; o modo de execução deste e as gravidades das suas consequências, tendo em conta que o arguido se dirigiu à Vereadora da CMN, e lhe disse “Corrupta! Não percebes nada disto!”, no recinto do mercado municipal, na presença de todos quantos ali se encontravam; a intensidade do dolo, na forma mais elevada, dolo directo.

Haverá ainda que ponderar que “a pena de multa tem de representar simultaneamente uma censura do facto e uma garantia para a comunidade da validade e vigência da norma”, como afirmou o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20 de Janeiro de 2004, in www.dgsi.pt.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

Tendo em consideração que já se optou por uma pena não detentiva da liberdade, será dentro das molduras penais supra enunciadas que deverá fixar-se a pena a aplicar concretamente à arguida (cfr. art. 47.º do CP).

O crime de injúria, é punido com uma pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias (art. 181.º n.º 1 do CP).

Ou seja, a moldura penal abstracta é, para a pena de prisão, o mínimo de 1 mês (cfr. art. 41.º do CP) e o máximo de 3 meses, e para a pena de multa o limite mínimo de 10 dias e o máximo de 120 (cfr. art. 47.º n.º 1 do CP).

Todavia, esta pena é elevada de metade nos seus limites mínimo e máximo «...se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do art. 132.º, no exercício das suas funções...» (cfr. art. 184.º do CP). Ora, entre as demais elencadas na referida alínea encontramos «...agente das forças ou serviços de segurança...» em que se inserem os agentes da PSP.

Assim sendo, para o crime de injúria agravada a moldura penal abstracta tem como limite mínimo da pena de prisão 1 mês e 15 dias e máximo de 4 meses e 15 dias, sendo a pena de multa a fixar entre 15 e 180 dias.

Tendo em consideração que já se optou por uma pena não detentiva da liberdade, será dentro desta moldura penal de 15 a 180 dias que deverá fixar-se a pena a aplicar concretamente à arguida.

Nesta conformidade e atento o que atrás foi exposto, considera-se adequada a condenação do arguido na pena de **90 dias de multa** pela prática do crime de injúria agravada de que vem acusado.

Tendo-se optado pela aplicação da pena de multa atrás enunciada, atendendo ao disposto no n.º 2 do art. 47.º do CP, fixar-se-á o quantitativo diário da mesma (entre 5€ e 500,00€, como já se referiu) em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

Assim, considerando quanto se apurou acerca da situação económica do arguido, entende-se ser adequada a aplicação da **taxa legal mínima de 5€ (cinco euros)**.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

IV. Enquadramento Jurídico-Civil

Deduziu a demandante pedido de indemnização civil, reclamando do arguido o pagamento da quantia de € 6.000,00, a título de danos não patrimoniais, acrescido de juros de mora contados desde a data de notificação até integral pagamento.

De acordo com o art.º 129.º, do Código de Processo Penal, a indemnização por perdas e danos de qualquer natureza, que emergem da prática de um crime, é regulada, quantitativamente e nos seus pressupostos, pela lei civil, o que vale por dizer que, neste âmbito, o arguido está obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes do facto ilícito e culposo que haja praticado.

Neste sentido, estabelece o art.º 483.º do CC que *“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem (...), fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes dessa violação”*.

Assim, para que alguém seja civilmente responsável, é necessário que estejam preenchidos os requisitos enumerados no citado artigo: um facto humano voluntário, ilícito, danoso, culposo e a existência de nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Quanto ao requisito de ilicitude, este significa que tem que haver violação de um direito subjectivo de outrem, ou de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios, e, no caso em apreço, é certo que foram violados os art.s 153º e 155º, n.º 1, al. a) e 181º, ambos do Código Penal.

Em relação à culpa, temos que como tal se entende a conduta humana censurada pelo Direito, na medida em que o lesante, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação podia e devia ter agido de outra forma, sendo ao lesado que incumbe provar a culpa do lesante nos termos do art.º 487.º, n.º 1, do CC. Ora, sendo certo que se provou que o arguido sabia que agiu de modo proibido por lei e, mesmo assim, não se absteve de tal actuação, o que lhe é censurável, pois que lhe era perfeitamente exigível que agisse de outra forma, temos a culpa do lesante/arguido provada.

Por último tem que existir um nexo de causalidade entre o facto e o dano. Ora, quanto à obrigação de indemnização preceitua o artigo 563.º do Código Civil que a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que provavelmente não teriam sido sofridos se



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

não fosse a lesão. Consagrou-se, deste modo, a doutrina da causalidade adequada, assim formulada por Galvão Telles (citado por Pires de Lima e Antunes Varela na obra referida, pág. 578): “*determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar*”.

Com efeito, para que o agente possa ser obrigado a indemnizar certo dano, não basta que o facto ilícito por ele praticado possa ser considerado em abstracto causa adequada desse dano sendo necessário, para além disso, que seja causa concreta do dano. Ora, nos presentes autos, apurou-se que as ameaças e expressões injuriosas proferidas pelo demandado causaram à demandante humilhação, vergonha, medo, angústia, que a mesma passou a temer pela vida e a recear o arguido.

Relativamente aos danos, temos que o dano é a lesão de qualquer bem jurídico. Engloba, por um lado, a lesão dum património, denominando-se, então, dano patrimonial, e, por outro, a lesão não patrimonial, denominando-se nesse caso, dano não patrimonial que se costuma definir como o prejuízo insusceptível de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado (ex. vida, saúde, liberdade, etc.).

Decorre do disposto no artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil que os danos não patrimoniais são ressarcíveis desde que, pela sua gravidade, sejam merecedores da tutela do direito e tendo em conta que, como não é possível a reconstituição natural, visa-se a atribuição de uma quantia pecuniária àquele que os sofreu, no sentido de lhe proporcionar um compensação, susceptível de o fazer minorar a dor, não podendo, porém, ser uma quantia meramente simbólica. E deverá tal quantia ser fixada equitativamente, tal como refere n.º 3 do citado artigo, mas e como como referem Pires de Lima e Antunes Varela in CC Anotado VI, pág. 499. “*A gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo (...) e não à luz de factores⁴ subjectivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)*”.

⁴ Pires de lima e Antunes Varela CC anotado pág



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

Nos presentes autos a demandante vem peticionar a condenação do demandado na quantia de € 6.000,00 pela humilhação, vergonha, inquietação tristeza e medo que a sua conduta lhe infligiu.

No caso em análise, a injúria agravada de que a demandante foi alvo apresentam a dignidade necessária para que os danos não patrimoniais delas decorrentes sejam tutelados pela ordem jurídica.

Verificam-se todos os pressupostos do citado artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil, atendendo aos factos que ficaram provados. Na verdade, o demandado, agindo dolosamente, violou o disposto no artigo 181º e 184º do Código Penal, injuriando e ofendendo a honra e o bom nome da assistente.

Na determinação do quantitativo indemnizatório dever-se-á ter em conta os critérios estabelecidos no artigo 494.º do Código Civil, aplicado *ex vi* do n.º 3 do artigo 496.º. A indemnização fixar-se-á equitativamente, atendendo-se aos seguintes factores: “*O grau de culpa do agente, a situação económica deste e as demais circunstâncias do caso*”.

Assim, e em consonância com o artigo 494.º do Código Civil, aplicável *ex vi* do n.º 3 do artigo 496.º do mesmo diploma, a indemnização é fixada equitativamente, atendendo ao grau de culpa do agente, à sua situação económica e às demais circunstâncias do caso. Devendo, além disso, e nas palavras de Pires de Lima e Antunes Varela, obra citada pág. 501, “*(...) ser proporcionada à gravidade do dano, tomando em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida*”.

Tudo ponderado, e designadamente atendendo a que a falta de descanso e as inquietações e receios com que passou a deparar-se que a vergonha e humilhação que sentiu face à situação vivenciada, e tendo em conta o que se mostra apurado quanto à situação económica do arguido, **entendemos como justa adequada e proporcional aos prejuízos causados, a fixação de uma indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela demandante no valor de € 1.000,00 (mil euros).**



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

Pede ainda a demandante a condenação do demandado no pagamento de juros de mora, a contar da notificação.

Ora, apesar da subjectividade relativa à questão de saber a partir de que momento se contabilizavam os juros de mora de uma indemnização atribuída por danos não patrimoniais (se desde a data da citação ou desde o encerramento da audiência), o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 9 de Maio de 2002⁵ entendeu que “*sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto no art. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806.º, n.º 1 também do Código Civil, a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação*”.

Assim, sobre a quantia fixada serão apenas fixados juros desde a data da presente decisão, uma vez que o tribunal recorreu à equidade para alcançar o valor referido quanto aos danos não patrimoniais e, nessa medida, efectuou um cálculo tendo em conta as condições e o valor monetário actuais, não deverá o mesmo vencer juros desde a verificação do facto ilícito, como pretende a demandante, mas apenas desde a sentença.

*

**

Quanto a custas crime

Condenado pelo crime que lhe é imputado deverá o arguido ser responsabilizado pelo pagamento das custas criminais devidas, pagando, por isso taxa de justiça e os encargos com o processo, fixando-se a taxa de justiça em 2 UC atenta a pouca complexidade dos autos – artigo 513º do CPP.

Custas do pedido cível

Condeno o demandado e a demandante nas custas do pedido cível na proporção do decaimento – artigo 527º do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* art.º 520.º, alínea a) e 523.º do Código de Processo Penal).

*

**

⁵ Publicado no Diário da República, I Série A de 27.06.02.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

III. Dispositivo

Quanto à instância criminal

Pelo exposto julgo a acusação parcialmente procedente por parcialmente provada e, consequentemente,

- a) **Condeno** o arguido, **Fernando de Jesus Henrique**, pela prática, como autor material, de um crime de injúria agravada, p. e p. nos art. 181.º n.º 1, 184.º e 132.º n.º 2, al. l) do CP, **na pena de 90 (noventa) dias de multa, à taxa diária de € 5;**
- b) **Absolvo** o arguido da prática de um crime de ameaça agravada, p.p. pelo art. 153º, 155º, nº 1, al. a) e c), por referência ao art. 131º e 132º, nº 2, al. l), todos do Código Penal.
- c) **Condeno** ainda o arguido no pagamento das custas do processo, que se fixam em duas UC's de taxa de justiça, bem como de honorários pela defesa oficiosa a que haja lugar, nos termos do disposto no artigo 513º do Código de Processo Penal e 8º, nº 9 do Regulamento das Custas Processuais, com referência à Tabela III anexa, sem prejuízo do benefício de apoio judiciário que lhe caiba.

Quanto à instância cível

- d) **Julgo parcialmente procedente** o pedido cível deduzido pela demandante, condenando o demandado no pagamento à demandante da quantia de **1.000,00 (mil euros)**, a título de danos não patrimoniais, acrescido de juros de mora devidos à taxa legal desde a data da presente sentença, absolvendo-o do mais petitionado;
- e) **Condeno** o arguido e o assistente nas custas cíveis na proporção do respectivo decaimento - artigo 527º do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* art.º 520.º, alínea a) e 523.º do Código de Processo Penal.

Após trânsito,

Remeta boletim à D.S.I.C. – artigo 6º, al. a) da Lei 37/2015, de 05.05.

Lida, vai ser depositada (artigos 372º, nºs 4 e 5 e 373º, n.º 2, do Código de Processo Penal.



Processo: 276/18.7PANZR
Referência: 97468169

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Nazaré - Juízo C. Genérica

Processo Comum (Tribunal Singular)

Notifique.

Nazaré, 14 de julho de 2021

A Juiz de Direito

Alexandra Marques Pereira

IMPRESSO	PAGINA
2022/05/31	1

PROPOSTA DE CABIMENTO

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
10	lara	2022/05/31	780	2022

DESCRIÇÃO DA DESPESA
INFORMAÇÃO 282/DAF-GJ/2022 - PAGAMENTO DE DESPESAS A TITULO DE APOIO EM PROCESSOS JUDICIAIS A ELEITO LOCAL

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA		DOTAÇÃO DISPONÍVEL
TIPO DESP: 091-OUTROS SERVIÇOS	CÂMARA MUNICIPAL E SERVIÇOS MUNICIPAIS	19.749,70
ORGÂNICA : 0102	OUTROS SERVIÇOS	A CABIMENTAR
ECONÓMICA: 020225		828,00
PLANO :		SALDO APÓS CABIMENTO
		18.921,70

EXTENSO
OITOCENTOS E VINTE E OITO EUROS

PROPOSTA CABIMENTADA EM 2022/05/31

--

AUTORIZAÇÃO	__ / __ / __
-------------	--------------

PROCESSADO POR COMPUTADOR

A Chefe da Divisão Administrativa
e Financeira



Helena Póia

LISTAGEM DA CONSULTA DOS FUNDOS DISPONIVEIS

Entidade :	Município da Nazaré
Reporte :	2022 / MAIO

Data :	31/05/2022
--------	------------

NATUREZA		
Mês		ABRIL
5	Fundos Disponíveis-Atual	1 057 903,92 €

(informação extraída do programa Medidata-POCAL)

A Chefe da Divisão Administrativa e Financeira,



Helena Isabel Custódio Pisco Pola-Piló, Dra